

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 54 /2004
SESSÃO DE 29/01/2004 (17ª SESSÃO) 2ª. CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/002271/2003
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200304728
RECORRENTE: PLANTÃO DO MICRO COMÉRCIO DE
INFORMÁTICA LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS.REL.: ELIANE RESPLANDE F. DE SÁ

EMENTA: EXTRAVIO DE LIVROS FISCAIS. RESTOU EFETIVAMENTE COMPROVADO O EXTRAVIO DOS LIVROS FISCAIS, PORÉM, HÁ DE SE EXCLUIR O LIVRO CAIXA DA ACUSAÇÃO, TENDO EM VISTA QUE O MESMO É CONTÁBIL E NÃO FISCAL. CONFIRMADA, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, A DECISÃO PARCIALMENTE CONDENATÓRIA PROFERIDA EM 1ª INSTÂNCIA. RECURSO OFICIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

Na autuação inicial, o fisco diz textualmente: "Extravio, perda ou inutilização de livro fiscal. O contribuinte extraviou todos os seus livros fiscais conforme documentação anexa".

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.878, inciso V, alínea "d" do Dec.24.569/97.

PROC. Nº 002271/03
ELIANE RESPLANDE

DO INSTRUMENTO IMPUGNATÓRIO: Revel

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA:

A julgadora monocrática decidiu-se pela PARCIAL PROCEDÊNCIA, posto que o livro Caixa deve ser excluído da acusação. Decisão amparada no art.421 do Decreto 24.569/97.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

A Consultoria Tributária em parecer referendado pela douda Procuradoria opina no sentido de que se conheça do Recurso de ofício negando-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão singular.

É o relatório.

VOTO:

A análise da lide à luz da legislação vigente conduz-nos ao seguinte pronunciamento. Trata-se a acusação fiscal de Extravio de livros fiscais. O contribuinte deixou de apresentar os livros Registro de Entradas, Saídas, Registro de Apuração do ICMS, Registro de Inventário e Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, Livro Caixa, todos exigidos através do Termo de Início de Fiscalização, totalizando 5400 UFIRCE's.

A Legislação Estadual considera como extravio **“o desaparecimento, em qualquer hipótese de documento fiscal, formulário contínuo ou de segurança, selo fiscal ou equipamento de uso fiscal”**. (LEI 13.418/03).

E ainda: “extravio, perda ou inutilização de livro fiscal: multa equivalente a 900 (novecentas) UFIR por livro”.

Ocorre que, dada à singularidade do Livro Caixa a julgadora monocrática entendeu que não era cabível a sua exigência, tendo em vista que o Livro Caixa é de natureza contábil e não fiscal, devendo o mesmo ser excluído da infração.

PROC.Nº002271/03
ELIANE RESPLANDE

Não nos parece que haja maiores dificuldades nessa análise. Entendemos acertadamente o entendimento de que o Livro Caixa não é um Livro Fiscal e que a legislação estadual em seu art.260 e seguintes discriminou quais os livros fiscais que o contribuinte e as pessoas obrigadas deverão manter.

Quanto aos demais livros resta de fato incontroverso o extravio dos mesmos, ante o desaparecimento dos livros solicitados.

Deste modo, não há como deixar de imputar a empresa recorrida o ilícito tributário, vez que, as normas de Direito Tributário orientam-se sempre no sentido de atingir a realidade econômica das relações que disciplina.

Oportuno trazermos à colação e evidenciar que : “ **Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato**”. (Art.877 RICMS).

Melhor consolidando, ressaltamos o Art.136 do CTN onde se evidencia que nas infrações tributárias a **responsabilidade é objetiva**, ou seja, independe da culpa ou da intenção do agente ou do responsável, salvo disposição em lei em contrário.

Configura-se, assim, “**infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.**” (Art.874 Dec.24.569/97).

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para que seja confirmada a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, decidindo pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL**, nos termos do Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

PRACE 030



PROC. Nº 002271/03
ELIANE RESPLANDE

DECISÃO:


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é RECORRENTE **PLANTÃO DO MICRO COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA E RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**


RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal nos termos do julgamento monocrático e do parecer da Consultoria Tributária referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes os conselheiros Antonio Luiz do Nascimento Neto e Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos.

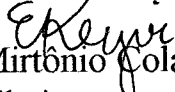
SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM Fortaleza, aos 5 de abril de 2004.

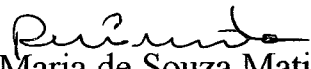

Nabor Barbosa Meira
Presidente da 2ª Câmara

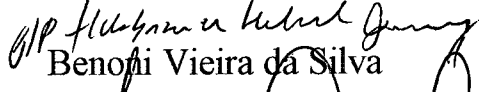
CONSELHEIRO(A)S:

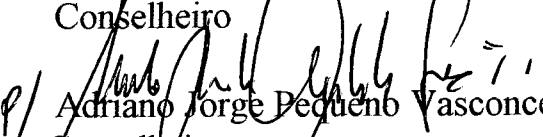

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira Relatora

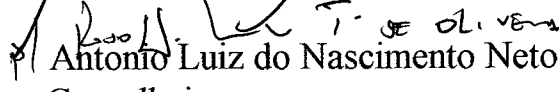
P/ 
Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

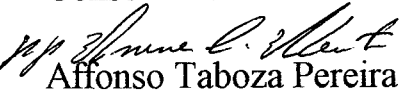
P/ 
José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

P/ 
Benofei Vieira da Silva
Conselheiro

P/ 
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Conselheiro

P/ 
Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

P/ 
Affonso Taboza Pereira
Conselheiro

PRESENTE:

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado